

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

REDAÇÃO DO VENCIDO

PROJETO DE LEI N° 194, DE 2022

Dispõe sobre a celebração de acordos em processos administrativos e judiciais pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a celebração de acordos em processos administrativos e judiciais pelo Município de Toledo.

Art. 2º - A celebração de acordos pelo Executivo Municipal em processos administrativos ou judiciais em que seja parte o Município de Toledo far-se-á na forma, nos casos e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- e
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

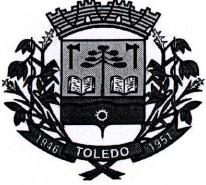
Art. 3º - Os acordos e transações em processos administrativos ou judiciais deverão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter o valor objeto do acordo como limite máximo a importância correspondente a 100 URTs (cem Unidades de Referência de Toledo);

II - em se tratando de pedidos de indenização, restar caracterizada a responsabilidade do Município no evento que originou a demanda;

III - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao erário, reconhecido em parecer exarado por Procurador Municipal, observado o seguinte:

a) no caso de débitos do Município, haver redução do valor estimado da obrigação, devendo o autor da ação, se for o caso, responsabilizar-se pelos honorários de seu advogado, renunciar a juros de mora ou multas e concordar com o desconto/dedução de tributos municipais eventualmente incidentes sobre o valor objeto do acordo; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000039
m

b) no caso de créditos do Município, eventual redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, a exigência de que a parte requerida se responsabilize pelos honorários de seu advogado e por eventuais custas judiciais;

IV - não ajustamento de cláusula penal;

V - somente pode ser objeto de acordo direito não prescrito ou em relação ao qual não sejam arguíveis matérias de ordem pública que possam fulminar a pretensão; e

VI - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação ou ao pedido originário.

Art. 4º - As propostas de conciliação em processos administrativos ou judiciais serão analisadas pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

I - analisar o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

II - requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal as informações e elementos necessários para subsidiar sua atuação;

III - exarar parecer sobre a viabilidade jurídica da celebração do acordo; e

IV - promover, no âmbito de sua competência, após a decisão pela autoridade competente, a celebração do competente termo de transação, quando for o caso.

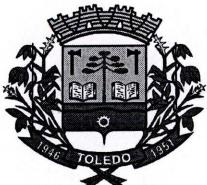
Art. 5º - A formalização de acordos nos termos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, dependerá de prévia e expressa manifestação do Procurador-Geral do Município e decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - A transação administrativa implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito que possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação sob o mesmo fundamento ou causa de pedir.

Art. 6º - O Executivo poderá compor, também, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Toledo, suas autarquias e suas fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º - À conciliação de que trata o *caput* deste artigo serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento anual de conciliação, será ele reservado para pagamento, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no artigo 97 do ADCT.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 7º - A conciliação referida no artigo 6º desta Lei, mediante edital de convocação do credor do precatório, devidamente publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, será provocada pela Procuradoria-Geral do Município e observará os seguintes parâmetros:

I - a obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;
II - o pagamento, observados os critérios definidos na regulamentação desta Lei:

a) com redução de 30% (trinta por cento) do valor total para os precatórios inscritos até a data da publicação desta Lei; e

b) com redução de 40% (quarenta por cento) do valor total para os precatórios inscritos a partir da publicação desta Lei;

III - a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso anterior exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário, previstos no artigo 97, §§ 2º e 8º, inciso III, do ADCT;

IV - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 8º - O Município de Toledo deverá publicar um edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores de precatórios.

Parágrafo único - Os credores poderão ser convocados eletronicamente por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo – DEC.

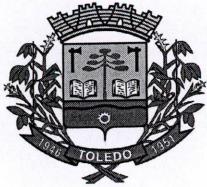
Art. 9º - O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, deverá apresentar proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§ 1º - O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis*, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º - Com expressa anuênciā do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º - Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 10 - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 11 - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

Parágrafo único - A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 12 - Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021 pela Fazenda Pública municipal, incluindo a administração direta e a administração indireta, na forma do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário ou de seus sucessores *causa mortis*, nos termos do regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser objeto da compensação de que trata o *caput* deste artigo os créditos e os débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica da Administração municipal devedora do precatório.

§ 2º - Não serão admitidas compensações de precatórios cujos créditos tenham sido cedidos, a qualquer título, pelo credor original a terceiros.

§ 3º - As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos.

§ 4º - As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação pelo Juízo do processo de execução que deu origem ao precatório e serão formalizadas nos termos do regulamento desta Lei, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

§ 5º - As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da lei respectiva.

Art. 13 - Qualquer transação relacionada à matéria tributária observará, também, o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 14 - Os interessados em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, deverão apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu conflito, judicializado ou não, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§ 1º - Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000042
3

§ 2º - Com expressa anuênciā do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 15 - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação de conflito judicializado será levado à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único - A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 16 - A Procuradoria-Geral do Município providenciará a publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município do extrato dos acordos celebrados.

Art. 17 - Fica revogada a Lei "R" nº 4, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Auditório e Plenário Edílio Ferreira da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 22 de dezembro de 2022.

MARCELO MARQUES
Presidente

Oseias
PROFESSOR OSEIAS
Vice-Presidente

GABRIEL BAIERLE
Secretário

JOZIMAR POLASSO
Membro

VALDOMIRO BOZÓ
Membro